



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.140, DE 2024

(Do Sr. Doutor Luizinho)

Dispõe sobre prerrogativas para atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação, alteração da data limite para aferição da idade mínima para assunção de cargos eletivos e permite o uso da astreintes como medida coercitiva da magistratura eleitoral.

DESPACHO:

Retirado o PL n. 2140/2024 em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 2518/2024, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. DOUTOR LUIZINHO)

Dispõe sobre prerrogativas para atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação, alteração da data limite para aferição da idade mínima para assunção de cargos eletivos e permite o uso da *astreintes* como medida coercitiva da magistratura eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para que passe a constar com a seguinte redação:

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas no sistema de registro de candidatura da Justiça Eleitoral.

.....
.....

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 05 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....
.....



§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada até 31 de dezembro do ano em que ocorrer a posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

.....
.....

§10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem ou atraiam a inelegibilidade e ocorram até a data da eleição.

.....
.....

Art. 41

.....
.....

§3º. No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício representação por propaganda irregular, sendo lícito adotar todas as medidas coercitivas necessárias para evitar atos viciosos às eleições, inclusive a imposição de *astreintes*.

.....
.....

Art. 57-D.....

.....
.....



§4º. Incorre na mesma multa a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a honra ou imagem de candidato.

.....

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que altera a legislação eleitoral a fim de complementar a proposta já aprovada nesta Casa, fruto do Grupo de Trabalho da Minirreforma Eleitoral, por meio do qual foi apresentado o PLP nº 192/2023, já aprovado no Plenário Ulysses Guimarães e pendente de deliberação pelo Senado Federal.

Por meio desta proposição, promovemos alterações pontuais na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), para atualizar prazos eleitorais, conferir prerrogativas à atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação, alterar a data limite para aferição da idade mínima para assunção de cargos eletivos, além de permitir o uso da *astreintes* como medida coercitiva da magistratura eleitoral.

O atual calendário eleitoral tem cerca de quarenta dias e é incompatível com o prazo de julgamento dos registros de candidatura, sobretudo nas eleições municipais que tem possibilidade de discussão jurídica, no mínimo, em três instâncias. Por meio de alteração na redação dos arts. 8º e 11 da Lei nº 9.504/97, promoveu-se a antecipação do prazo de registro com o intuito de se reduzir a possibilidade de que candidatos cheguem no dia da eleição com sua candidatura sub judice, o que favorece tanto os eleitores – que terão ciência da validade do seu voto – como também a estabilidade do processo eleitoral.



As datas de 10 a 30 de junho para convenções e 05 de julho como prazo final de registro resgatam o calendário anterior à Lei nº 13.165/2015 e tem a vantagem de terem compatibilidade com as atuais regras de desincompatibilização – o que evitaria a necessidade de discussão legislativa pela via de lei complementar para mudar a LC nº 64/1990.

Alteramos também a redação do §2º do art. 11 da Lei das Eleições para que a idade mínima para assunção de cargos eletivos seja aferida até 31 de dezembro do ano previsto para a posse. Essa medida trará tratamento isonômico a candidatos que, ainda que qualificados e representantes da juventude dos partidos políticos, estariam impedidos de registrar suas candidaturas e eventualmente serem eleitos por questão de dias, em virtude do prazo estabelecido pela atual legislação.

Ademais, promovemos alteração na redação do §10 do art. 11 da mesma lei. O primeiro momento que a Justiça Eleitoral examina a adequação do candidato ao estatuto das elegibilidades é no registro de candidatura.

Todavia, as circunstâncias fáticas e jurídicas que ocorrem em momento posterior ao registro e tem potencial de afetar a habilitação do candidato para concorrer a mandato eletivo devem ser consideradas pela Justiça Eleitoral, sobretudo porque elegível é aquele que tem condições de receber votos válidos. Vale dizer, o estado de elegibilidade demonstrado por ocasião do registro deve se manter hígido até a data da eleição.

Para conferir estabilidade e segurança jurídica, fatores posteriores ao dia da eleição não podem interferir na condição do candidato. Neste sentido, inclusive, o entendimento pacífico do TSE, cristalizado na Súmula n. 70: “O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97”.

Promovemos ainda alteração na redação do art. 41 da Lei das Eleições. O grave problema da desinformação contra a integridade do processo eleitoral evidenciou que o poder de polícia da Justiça Eleitoral deve ser dotado dos meios mais eficazes de coercibilidade. Dessa forma, conferimos a



prerrogativa do uso de *astreintes* no poder de polícia, que são espécie de medida coercitiva destinada a dar eficácia ao mandamento judicial. Essa alteração legislativa tem a finalidade de prestigiar a autoridade das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral.

Por fim, registramos que, nas eleições de 2022, o TSE firmou orientação sobre a admissibilidade da multa, na hipótese de desinformação ofensiva à honra de candidatos, com base no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, afirmando a necessidade de “ajustar a interpretação do dispositivo à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral” (Rp. nº 0601754-50/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Nesse contexto, acrescentamos o §4º ao art. 57-D da Lei das Eleições para que o entendimento da Corte Eleitoral seja elevado ao status de Lei Ordinária, permitindo-se que seja possível a imposição de multa em caso de desinformação ofensiva à honra de candidato.

São esses os motivos que justificam a apresentação deste Projeto de Lei e pelos quais peço o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DOUTOR LUIZINHO
PP/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.504, DE 30
DE SETEMBRO DE
1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-30:9504>

FIM DO DOCUMENTO